RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO QUE ACOMPANHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO (§ 6º do Art. 10º, INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-0020/2015)

ANEXO II

EXERCÍCIO: 2024

1) INTRODUÇÃO

Dada a sua relevância, o Controle Interno na Administração Pública constitui determinação de índole constitucional. Dispõe o artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Por sua vez, o artigo 74 da Magna Carta estabelece que o Sistema de Controle Interno deve ter atuação sistêmica e integrada com o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com apoio do Tribunal de Contas. Veja-se:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tem por escopo fundamental o equilíbrio das contas públicas, demonstra claramente ser imprescindível a existência e, principalmente, a eficiência do Controle Interno para a consecução de tal desiderato. O artigo 59 da LRF dispõe:

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
>
> I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
>
> III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
>
> IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
>
> V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
>
> VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
>
> [...].

A nível estadual, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000) dispõe sobre o controle interno em seus artigos 60 a 64. Importante salientar o conteúdo do artigo 61 do referido diploma legal:

> Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
> I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;
> II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e
> III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 10 desta Lei.

No âmbito municipal, a instituição, organização, atribuições, atividades e demais disposições relativas ao Sistema de Controle Interno estão estabelecidas em Lei Municipal, por meio da Lei Complementar n° 71/2025, a qual também, de forma mais genérica, estrutura o Controle Interno.

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

2) DO RELATÓRIO

Em consonância aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Controladoria Interna Municipal, tendo em vista a exoneração do titular ocupante do cargo de Agente de Controle Interno na data de 18/02/2025, por seu suplente, designado mediante a Portaria nº 099/2022, de 31 de maio de ocupante do cargo contador, será encaminhado o processo de prestação de contas do exercício de 2024 (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa TC-20/2015). Assim, considerando a ausência do titular, o suplente da Controladoria, expressa, a seguir, opinião conclusiva sobre itens abordados no referido relatório.

Ressalte-se que alguns itens previstos no art. 8º, especificamente em seu Anexo II, da Instrução Normativa TC-20/2015, foram definidos como de envio facultativo ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme Portaria Nº TC-0462/2024.

> Art. 1º Fica facultada, para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2024, a serem apresentadas em 2025, a remessa das seguintes informações, constantes da Instrução Normativa N.TC-20/2015, de 31 de agosto de 2015:
> [...].
> II – incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX, do Anexo II – conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito;

Tendo em vista a faculdade de envio dos dados dos incisos acima mencionados, foi optado pela abstenção da análise destes incisos neste Parecer.

CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO QUE ACOMPANHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO (Art. 8º)

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

Estado de santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHATAÍ

I - Informações e análise sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social relativa ao Município, inclusive mediante utilização de indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas e disponibilizados em seus sistemas eletrônicos;

Em sua totalidade, as informações e análise sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social relativa ao município, inclusive mediante utilização de indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas e disponibilizados em seus sistemas eletrônicos, assim como no site da municipalidade, abordam a realidade do município no exercício de 2024, como histórico, aspectos econômicos e geográficos.

Para os serviços públicos prestados aos munícipes, o poder executivo municipal possui uma estrutura administrada composta de 05 secretarias (Saúde e Saneamento; Educação, Cultura, Esportes e Lazer; Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos, Desenvolvimento e Turismo; Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente; Ação Social e Habitação), 01 coordenadoria (Gestão em Administração e Planejamento) e 01 Fundo Municipal (Saúde).

Contava, no dia 31 de dezembro de 2024, com um quadro de 114 servidores/agentes políticos em atividade, sendo 109 servidores efetivos, 1 temporário, 2 comissionados e 2 agentes políticos, lotados nos mais diversos órgãos da administração[1].

a) Análise da situação Econômica e financeira do Município:

Principais indicadores financeiros e econômicos	
Liquidez Financeira	**Até o Período**
(+) Ativo Financeiro	R$ 6.140.033,18
(-) Passivo Financeiro	R$ 2.584.767,22
Superávit	R$ 3.555.265,96
Liquidez Corrente	**Até o Período**
(+) Ativo Circulante	R$ 6.521.107,64
(-) Passivo Circulante	R$ 1.227.237,74
Superávit	R$ 5.293.869,90
Despesa Corrente X Receita Corrente	**Até o Período**

[1] Conforme dados do sistema Betha, disponível em: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

(-) Despesas Correntes	R$ 23.218.626,02
(+) Receitas Correntes	R$ 29.435.652,38
Superávit	R$ 6.217.026,36
% (*comparação despesas correntes x receitas correntes*)	0,79%
Evolução do Patrimônio Liquido	**Até o Período**
(+) PL Final	R$ 53.971.393,37
(-) PL Inicial	R$ 46.574.207,04
Déficit/Superávit	R$ 7.397.186,33

b) Análise sobre a Situação Administrativa:

b1) Política de RH:

A supervisão de todos os atos é exercida a nível geral pelo Prefeito Municipal e a nível específico pelo Secretário/Diretor de cada unidade administrativa. Os planejamentos de todos os atos administrativos são realizados pelo Prefeito Municipal com a colaboração dos Secretários Municipais e Assessoria Jurídica.

A gestão de Recursos Humanos observa o disposto na Legislação com relação a seleção e recrutamento de pessoas. O departamento de Recursos Humanos adota sistema de registro e controle de frequência eletrônicos.

Em sua grande maioria, o sistema de controle por ponto eletrônico é efetivo e executado regularmente pelos servidores, com exceções pontuais de motoristas e operadores de máquinas, pela impossibilidade, principalmente ao meio-dia, de registrar o ponto. Neste caso, buscou-se normatizar a situação, seguindo o que prevê a lei local acerca do intervalo intrajornada, o qual constitui não só direito, mas também, dever dos servidores em respeitá-lo.

Quanto aos cargos comissionados, conforme Instrução Normativa nº 002/2019, de 06 de agosto de 2019, expedida pela Controladoria Interna do Município, foi normatizado o procedimento de registro de frequência por parte destes, sendo dispensados apenas agentes políticos – prefeito, vice e secretários – e, eventualmente, servidores lotados na área do esporte, estes por desempenharem atividade nos finais de semana e pelo fato de não haver ponto eletrônico no local.

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

Anote-se, também, que foi recomendado o registro de ponto eletrônico dos Conselheiros Tutelares, isso ainda no ano de 2019, conforme Ofício CI nº 013/2019, de 13 de agosto de 2019.

Quanto à avaliação dos servidores em estágio probatório, a mesma é feita anualmente, por comissão constituída para tal fim, sendo que não há avaliação de desempenho dos servidores efetivos estáveis.

b2) Condições de Trabalho:

As condições de trabalho na administração pública municipal, em todas as suas Secretarias são boas, havendo materiais disponíveis.

Conforme identificada a necessidade, os equipamentos de proteção individual EPI´s são fornecidos aos funcionários, sendo exigida sua utilização pelos secretários imediatamente superiores e, adotando o Departamento de Recursos Humanos a inclusão, quando for o caso, do adicional de insalubridade/periculosidade no percentual devido, em folha de pagamento do funcionário.

b3) Processos Internos:

É realizada análise da gestão de pessoal, na contratação, na concessão de adicionais e demais direitos e garantias com análise e de gastos de pessoal.

Destaca-se, neste norte, que a análise de conveniência e necessidade de contratação de profissionais/servidores é realizada diretamente pelo Prefeito Municipal, sendo este responsável por tais atos e que, juntamente com os Secretários, define as admissões, repassando a ordem ao Departamento de Recursos Humanos que exige a documentação necessária, inclusive observando a prévia seleção em concurso público ou teste seletivo, pela ordem de classificação.

O parecer do Controle Interno é emitido em todos os atos de contratação, a fim de verificar a documentação fornecida, se está tudo em conformidade com o que exige o Tribunal de Contas de Santa Catarina e legislação pertinente sobre o assunto.

As exceções à contratação por meio de Teste Seletivo e Concurso Público são a dos cargos comissionados, nomeados livremente pelo Prefeito, que é quem define as áreas, a atuação e a conveniência da contratação, e também nos casos de substituição temporária e urgente,

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

imprescindível para a continuidade dos serviços públicos, onde às vezes é realizada chamada pública; neste caso, opta-se por este procedimento quando a substituição se der em virtude de licença ou afastamento justificado do titular do cargo e não mais existem candidatos na lista de espera do Processo Seletivo – inviabilizando, devido aos custos e ao exíguo período de substituição, a realização de novo certame.

Por se tratar de uma Prefeitura pequena, orçamento limitado, pouco espaço físico e enxugamento de contratações, ainda há melhorias a serem feitas, como a nomeação de servidores efetivos, bem como provimento por servidores de carreira em outros cargos técnicos, a fim de facilitar a melhor gestão administrativa, assim como a necessidade de realização de novo certame.

Anote-se que o provimento de cargos técnicos, por servidores de carreira, facilitaria outras ações, onde é imprescindível a participação de funcionários capacitados em sua área de atuação para auxiliar.

b4) Governança em Tecnologia da Informação:

O Município de Cunhataí possui sistema informatizado de gestão de Recursos Humanos/Financeiro/Tributos/Contábil, contratado junto à Betha Sistemas, no qual são informados todos os atos de pessoal, compras, contabilidade, tesouraria e tributos, cujos sistemas encontram-se integrados para garantir maior transparência na administração pública e facilitar o próprio trabalho dos servidores que atuam nos referidos departamentos, bem como assegurando a confiabilidade das informações. Ao trocar de sistema do “Betha Desktop” para o Betha Cloud” o município enfrentou dificuldades de migração de dados, inclusive ainda será necessário o ano de 2025 para a implantação do novo sistema para todos os departamentos.

Destaca-se que não há servidor contratado, por parte do município, na área de Tecnologia da Informação, sendo a mesma suprida por meio de serviço terceirizado, prestado por empresa do ramo.

c) Análise da Atuação da Gestão em Relação aos Aspectos Sociais:

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

No tocante à gestão de Recursos Humanos, procurou-se demonstrar, gradualmente, tanto aos secretários quanto aos funcionários, a necessidade de planejamento de todas as ações administrativas, com controle de todos os atos e ações da administração municipal.

Observamos que as Contas do Prefeito Municipal do Exercício de 2024, sob ponto de vista econômico, financeiro, administrativo, procurou manter o equilíbrio, ao passo que se buscou manter as ações sociais, de saúde, educação e infraestrutura, principalmente, bem como outras ações em secretarias diversas.

II - Descrição analítica dos programas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas de acordo com o estabelecido na LOA, observadas as unidades de medida concernentes a cada ação;

Remessa de item facultada.

III - Informações e análise sobre a execução do plano plurianual e prioridades escolhidas pelo Município na LDO, bem como a execução das metas escolhidas pela população em audiência pública;

Remessa de item facultada.

IV - Análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Remessa de item facultada.

V - Análise comparativa entre a programação e a execução financeira de desembolso;

Remessa de item facultada.

VI - Demonstrativo dos restos a pagar, liquidados e não liquidados, existentes ao final do exercício, bem como sobre as despesas de exercícios anteriores registradas no Balanço Geral;

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

Remessa de item facultada.

VII - Demonstrativo dos valores mensais repassados no exercício ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios, se for o caso;

Remessa de item facultada.

VIII - Em relação ao desempenho da arrecadação, apresentar demonstrativos;

a) da dívida ativa do Município;

b) das ações de recuperação de créditos na instância judicial, com quantitativo e valor;

c) da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e indicação das medidas adotadas para a recuperação de créditos nesta instância;

d) das medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições;

e) das providências adotadas no combate à evasão e à sonegação de tributos;

f) do montante das renúncias de receitas concedidas no exercício, por espécie prevista no art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) dos créditos baixados em razão de prescrição;

Remessa de item facultada

IX - Demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal, operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolação de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso;

Dispõe o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Já o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua o seguinte:

> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> (.....)

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como limite prudencial o valor de gastos com pessoal até o limite de 95% do percentual máximo estabelecido. Ultrapassado o limite prudencial, medidas de contenção de gastos deverão ser adotadas. Veja-se a redação do mencionado parágrafo único do artigo 22 da LRF:

> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II - criação de cargo, emprego ou função;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Tendo tudo o acima exposto em vista, na análise feita referente aos Demonstrativos dos indicadores e metas, pode-se concluir:

a) Despesas com pessoal:

Gastos com Pessoal Até Período		Limite	Atingido	Situação
Consolidado	Prudencial	57,0%	**34,68 %**	**CUMPRIU**
	Máximo	60,0%		
Executivo	Prudencial	51,3%	**31,96 %**	**CUMPRIU**
	Máximo	54,0%		
Legislativo	Prudencial	5,7%	**2,72 %**	**CUMPRIU**
	Máximo	6,0%		

b) Operações de crédito:

Operações de crédito - 2024

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

Entidade	Número do contrato	Valor total	Valor repassado (em 2024)	Objeto
		0,00	R$ 0,00	

Apuração	Valor (R$)	% Sobre RCL
Receita Corrente Liquida	R$ 28.635.664,38	-
Total Considerado para Fins de Apuração	R$ 0,00	0,00 %
Limite Geral Definido Por Resolução	R$ 4.581.706,30	16,00 %
Limite Alerta	R$ 4.123.535,67	14,40 %

c) Endividamento: R$ 1.417.910,49

d) Cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolação de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso:

Não houve necessidade no exercício de readequação de limites, nem foi necessário realizar limitação de empenhos.

Quanto ao demonstrativo das metas fiscais, passa-se à seguinte análise:

Demonstrativo das Metas Fiscais			
Especificação	**Fixadas na LDO**	**Execução**	**Diferenças**
Receita Total	R$ 23.133.951,84	R$ 32.529.654,74	R$ 9.395.702,90
Despesa Total	R$ 23.133.951,84	R$ 32.965.863,46	R$ 9.831.911,62
Resultado Primário (III) = (I - II)	R$ 330.000,00	R$ 1.068.311,26	R$ 738.311,26
Resultado Nominal	R$ 285.018,24	R$ 1.262.084,81	R$ 977.066,57
Dívida Pública Consolidada	R$ 860.000,00	R$ 1.417.910,49	R$ 557.910,49
Dívida Consolidada Líquida	R$ -540.000,00	R$ -4.707.958,58	R$ -4.167.958,58

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

X - Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB, previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e artigo 60 do ADCT;

A Magna Carta da República Federativa do Brasil e a legislação infraconstitucional, com o intuito de nortear as ações e projetos de governo, estabelecem limites mínimos na aplicação de recursos públicos (em educação e saúde, por exemplo) e também limites máximos de gastos (como em relação a pessoal).

O escopo de tais medidas é, de certa forma, reduzir o poder discricionário do administrador público na aplicação dos recursos financeiros oriundos da arrecadação dos tributos, priorizando áreas consideradas essenciais e coibindo abusos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como condição para o recebimento recursos de convênios, acordos e ajustes (transferência voluntária), o atendimento de várias exigências, dentre elas o cumprimento dos limites constitucionais. Veja-se o disposto no § 1º do artigo 25 da LRF:

> Art. 25 [...]
> § 1° São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
> I - existência de dotação específica;
> II - (VETADO)
> III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
> IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
> a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
> b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
> c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
> d) previsão orçamentária de contrapartida.

Dentre outras atribuições, constitui ação imprescindível do Sistema de Controle Interno, o acompanhamento e verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais máximos e mínimos, como condição de eficácia da ação administrativa.

Na avaliação do cumprimento dos limites constitucionais chegou-se à seguinte conclusão:

a) Aplicação de Recursos em Saúde (mínimo: 15%):

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

Dispõe o Artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

> III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

No exercício de 2024, o percentual de aplicação no Município, na área da saúde, apresentou os seguintes números:

Gastos com Saúde - 2024			
Percentual mínimo	**Percentual aplicado**	**Superávit/déficit**	**Situação**
15%	16,79%	(+) 1,79%	**CUMPRIU**

b) Aplicação de 25% dos Recursos de Impostos e Transferências Constitucionais recebidas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que a União aplicará anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No exercício de 2024, o percentual de aplicação no Município, na área da educação, apresentou os seguintes números:

Gastos com Educação - 2024			
Percentual mínimo	**Percentual aplicado**	**Superávit/déficit**	**Situação**
25%	26,97%	(+) 1,97%	**CUMPRIU**

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

c) Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica:

Dispõe o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 que proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

No exercício de 2024, o percentual de aplicação no Município, apresentou os seguintes números:

Aplicação dos recursos do FUNDEB - 2024			
Percentual mínimo aplicação no magistério	**Percentual aplicado**	**Superávit/déficit**	**Situação**
70%	97,93%	(+) 27,93%	**CUMPRIU**
Percentual mínimo gasto no exercício	**Percentual aplicado**		**Situação**
90%	97,93%	(+) 7,93%	**CUMPRIU**

XI - Informação sobre os valores anuais das despesas realizadas referentes a aquisições e contratações de bens e serviços, por modalidade de licitação, bem como as decorrentes de dispensas e inexigibilidades de licitação;

Remessa de item facultada.

XII - Informação sobre o quantitativo de servidores efetivos na administração direta e indireta e em comissão não integrantes do quadro efetivo;

Remessa de item facultada.

XIII – Informação sobre o quantitativo de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, Constituição Federal),

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

na administração direta e indireta, indicando as normas legais autorizativas, com indicação do valor anual;

Remessa de item facultada.

XIV – Informação sobre o quantitativo de contratos de estágio com indicação dos valores mensal e anual;

Remessa de item facultada.

XV – Informações referentes aos contratos de terceirização de mão de obra na administração direta e indireta, com detalhamento dos postos de trabalho, respectivas funções e valores mensal e anual;

Remessa de item facultada.

XVI - Demonstrativo dos gastos com divulgação e publicidade por meio de contratos de prestação de serviços dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

Remessa de item facultada.

XVII - Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio e demais informações pertinentes;

O cenário referente aos convênios demonstrou o esforço de o município buscar recursos junto à União e ao Estado, com o objetivo de suprir a demanda por obras e maquinários junto à população, tendo em vista a baixa capacidade de investimento apresentada pelo ente público municipal, em função das despesas fixas e necessárias para a manutenção da máquina pública.

Foram realizados/executados ou estiveram em fase de execução, em 2024, quatro convênios, a saber:

ENTE	CONCEDENTE	NÚMERO DO TERMO	DATA DE ASSINATURA	VALOR ACORDADO	VALOR REPASSADO	VALOR A RECEBER	RESTOS A PAGAR	SITUAÇÃO

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

				(R$)				
UNIÃO	MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	942606/2023	11/12/2023	286.500,00	286.500,00	0,0	0,0	Em fase de Prestar Contas.
UNIÃO	MINISTÉRIO DAS CIDADES	940084/2022	31/12/2022	238.500,00	238.856,00	0,00	42.004,41	Em Execução
UNIÃO	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	922425/2021	29/12/2021	382.000,00	382.000,00	0,00	8.704,15	Em Execução
ESTADO	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE.	2021TR002281	15/12/2021	8.525.567,96	8.525.567,96	0,00	0,00	Em Análise de Prestação de Contas Final

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

No ano de 2024, não se verificou situações de emergência ou calamidade pública.

XIX - Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores;

Esta Controladoria acompanha as ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, emitidas nos pareceres prévios referentes as contas municipais.

Cabe destacar que as três últimas contas municipais apresentadas a este egrégio órgão tiveram aprovação, com algumas recomendações/ressalvas.

Em específico, nos últimos três exercícios, as recomendações e ressalvas[2] foram analisadas e adotadas (ou estão em processo de adoção) pela Municipalidade, tais como:

Ano/exercício	Ressalvas/Recomendações	Providências adotadas

[2] Fonte: http://servicos.tce.sc.gov.br/sic/home.php?id=420475&idmenu=municipio&menu=contaanual

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

Estado de santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHATAÍ

2021	2. RECOMENDAR ao Poder Executivo de Cunhataí que adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e a prevenção de outras semelhantes: 2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).	Em processo de adequação.
	4. RECOMENDAR ao Município de Cunhataí que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial a taxa de atendimento em pré-escola, uma vez que o Munícipio está fora da Meta 1 estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE.	Busca ativa para o aluno estar frequentando a pré-escola.
	5. RECOMENDAR ao Município de Cunhataí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 –	De acordo.

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

	LRF.	
	6. DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico.	Foi dado ciência.
2022	3. Recomendar ao Município de Cunhataí que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício.	Em processo de adequação.
	4. Recomendar ao Município de Cunhataí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.	De acordo.
	5. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas	Foi dado ciência.

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

	na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.	
2023	3.2. RECOMENDAR ao Município de Cunhataí, especialmente ao Responsável pelo Poder Executivo que: 3.2.1. observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020);	De acordo.
	3.2.2. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 –	Por parte do município é realizado reembolso parcial do transporte de acadêmicos (ensino superior). Não há fornecimento de ensino médio, profissionalizante ou superior por parte do Município.

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

	Plano Nacional de Educação (PNE);	
	3.2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício; e	Em processo de adequação.
	3.2.4. adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, especialmente a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9.2.1 da Conclusão do Relatório DGO n. 331/2024, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros.	Em processo de adequação.
	RECOMENDAR ao Município de Cunhataí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).	Aguardando a remessa da prestação de contas ao município pela câmara municipal.

XX - Demonstrativo dos valores arrecadados decorrentes de decisões do Tribunal de Contas que imputaram débito a responsáveis, individualizados por título, com indicação das providências adotadas em relação aos títulos pendentes de execução para ressarcimento ao erário;

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

Remessa de item facultada.

XXI - Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

O resultado da avaliação sobre o cumprimento das metas e estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME), foi de forma satisfatória, pois o Município atende grande parte das metas e estratégias previstas nesses documentos, conforme segue:

Lei Municipal nº 826/2015 (PME) e Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE)			
Metas	**PME**	**PNE**	**Avaliação da meta**
Meta 1	Atingida	Atingida	Em aplicação.
Meta 2	Não atingida	Não atingida	Em aplicação.
Meta 3	Inconclusiva	Não atingida	Não há fornecimento de ensino médio por parte do Município, portanto não se pode ter uma resposta conclusiva acerca do item, mas em aplicação no PNE – há fornecimento transporte.
Meta 4	Atingida	Atingida	Em aplicação.
Meta 5	Não atingida	Não atingida	Em aplicação.
Meta 6	Atingida	Inconclusiva	É oferecida educação integral dos 0 aos 10 anos; porém, dos 11 aos 17 anos não há ensino integral, amparado pelo estado, qual a resposta é inconclusiva.
Meta 7	Atingida	Atingida	Em aplicação.
Meta 8	Não atingida	Não atingida	Em aplicação.
Meta 9	Não atingida	Inconclusiva	Em aplicação quanto ao PME. Quanto ao PNE, não há dados sobre a meta.
Meta 10	Atingida	Inconclusiva	Por parte do município é realizado reembolso parcial do transporte de acadêmicos (ensino superior). Não há fornecimento de ensino médio, profissionalizante ou superior por parte do Município.
Meta 11	Não Atingida	Inconclusiva	Não há fornecimento de ensino médio, profissionalizante ou superior por parte do Município, portanto não se pode ter uma resposta conclusiva acerca do item.
Meta 12	Não atingida	Inconclusiva	Não há fornecimento de ensino médio, profissionalizante ou superior por parte do Município, portanto não se pode ter uma resposta conclusiva acerca do item.

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

Meta 13	Atingida	Não atingida	Em aplicação.
Meta 14	Atingida	Não se aplica	Em aplicação.
Meta 15	Atingida	Atingida	Em aplicação.
Meta 16	Atingida	Atingida	Em aplicação.
Meta 17	Não se aplica	Inconclusiva	Não aplicável em relação à meta do PME; quanto ao PNE, foi atingida.
Meta 18	Inexistente	Atingida	Quanto ao PME, inexiste meta. Em aplicação quanto ao PNE.
Meta 19	Inexistente	Não se aplica	Quanto ao PME, inexiste meta. Não aplicável ao município em relação ao PNE.
Meta 20	Inexistente	Não se aplica	Quanto ao PME, inexiste meta. Não aplicável ao município em relação ao PNE.

Dessa forma, verifica-se que as metas estabelecidas, em grande parte, foram atingidas, mencionando-se que os referidos planos estão em execução.

XXII - Outras informações previamente solicitadas pelo Tribunal de Contas.

Foram encaminhadas ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, no decorrer do exercício, respostas a questionamentos diversos, bem como documentos relativos a processos, sendo que os mesmos foram formulados, respondidos e encaminhados pelas vias adequadas, mormente, por meio virtual (Sala Virtual e e-mail).

Procurou-se atender tempestivamente todos os questionamentos feitos pela Egrégia Corte de Contas, sendo que o Controle Interno, dentro de sua missão de servir como elo entre o Controle Externo e a Administração, procurou acompanhar todos os questionamentos e encaminhamentos de que teve ciência, a fim de que fossem atendidos em sua integralidade.

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, o Município demonstrou em seus resultados, gerenciamento das metas, índices e exigências da legislação em vigor. Um fator importante da gestão é a manutenção do equilíbrio das contas públicas, por fonte de recurso, fechando com superávit orçamentário e, por consequência, financeiro.

Neste norte:

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

Estado de santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHATAÍ

Considerando, que os resultados das verificações efetuadas no decorrer do exercício de 2024 revelaram algumas irregularidades e falhas de ordem formal, algumas corrigidas tempestivamente, outras não, ficando ressalvadas eventuais apurações em sede de Tomada de Contas Especial que possam trazer prejuízos ao erário público;

Considerando que as medidas adotadas visam à prevenção de novas irregularidades e falhas da mesma natureza;

Considerando que o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e executadas através da Lei Orçamentária Anual, podem ser entendidas como satisfatórias;

Considerando o cumprimento do percentual de gastos mínimos com ações e serviços de saúde;

Considerando o cumprimento do percentual de gastos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação do FUNDEB;

Considerando o acompanhamento e a observância aos limites de gastos com pessoal, demonstrando o cumprimento dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Considerando a observância e cumprimento dos princípios fundamentais da contabilidade na execução orçamentária, financeira e patrimonial;

Entendendo que os controles internos praticados com vistas a prevenir erros, falhas, ilegalidades, fraudes e desperdícios foram satisfatórios, assim como as medidas tomadas para regularização das pendências, considerando, dessa forma, adequadas às contas do exercício de 2024 expressas no balanço geral, salvo os apontamentos efetuados no relatório; e

Em atendimento às determinações contidas nos Arts. 7º e 8º, § 6º do Art. 10º, e Anexo II da Instrução Normativa TC- 20/2015, fundamentado no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que acompanha o Relatório da Prestação de Contas do

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A

Estado de santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHATAÍ

Prefeito, relativo ao exercício de 2024, acolho a análise das contas anuais de 2024 como **REGULARES**.

Por derradeiro, este parecer, de modo algum, não elide nem respalda quaisquer irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta os responsáveis dos encaminhamentos administrativos e legais, tanto pelo Tribunal de Contas do Estado como da Câmara Municipal de Vereadores.

Cunhataí – Santa Catarina, 28 de fevereiro de 2025.

LEOMIRO RAFAEL HOSS
SUPLENTE DE AGENTE DE CONTROLE INTERNO
(PORTARIA N° 099/2022, DE 31 DE MAIO DE 2022)
MATRÍCULA N° 3366301

Esse documento foi assinado digitalmente por Dirceu Hoss
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo 2500052391 e o código 3A50A